



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.812 - PR (2011/0290840-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO LOPES TAVARES E OUTRO(S)
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO
AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO VENTURA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS - CLÁUSULA CONTRATUAL PARA REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DEVIDOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS

1. Os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, quitação, extinção, pois inviável a validação de obrigações nulas. Incidência, analógica da Súmula 286/STJ.

2. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. O Tribunal de origem, para afastar a dubiedade a respeito da indexação monetária nos contratos, procedeu à ampla revisão das cláusulas contratuais ajustadas, interpretando-as de acordo com a natureza dos negócios jurídicos, a adesividade da avença e o direito aplicável à espécie, mediante o cotejo do espectro fático-probatório produzido nos autos e da relação comercial estabelecida. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos e da análise de cláusulas contratuais.

3. Não cabe reconvenção se a pretensão do réu/reconvinte não é conexa com a do autor/reconvindo. A conexão se verifica quando há identidade de objeto ou de causa de pedir, situação não evidenciada no caso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.812 - PR (2011/0290840-6)

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO LOPES TAVARES E OUTRO(S)
 : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO
AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
 : EDUARDO VENTURA MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, em face da decisão de fls. 1.923-1.927, da lavra deste signatário, que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná que, à unanimidade, deu provimento à apelação da Construtora Itaú Ltda., tendo recebido a seguinte ementa (fls. 855-856):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS. CLÁUSULA CONTRATUAL PARA REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DEVIDOS À APELANTE. RECONVENÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA EM FACE DA APELADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO RECURSAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE DA CONDIÇÃO PARA O REAJUSTE DOS VALORES. EFICÁCIA DA CLÁUSULA SUJEITA AO ALVEDRIO DA PARTE BENEFICIADA COM A DEFASAGEM DOS VALORES INICIALMENTE PACTUADOS. ARTIGO 115 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916 E 122 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002. APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por Construtora Itaú Ltda., foram parcialmente providos (fls. 936-940), reconhecendo-se omissão no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, em desfavor da ré/embargada.

Já os declaratórios simultaneamente opostos por Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A foram rejeitados (fls. 945-949).

Novos embargos de declaração apresentados pela construtora foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente acolhidos. A 12ª Câmara Cível do TJPR identificou omissão no respeitante ao pagamento dos ônus sucumbenciais pela ré/reconvinte e fez a devida integração do julgado, haja vista a improcedência do pedido contraposto no primeiro grau (fls. 985-987).

Nas razões do recurso especial interposto às fls. 960-972, e reiterado às fls. 991-992, Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A aduziu, em síntese:

a) contrariedade ao art. 115 do Código Civil revogado e aos arts. 122, 421 e 422, do Código Civil, afirmando que, "sejam ou não de adesão os contratos discutidos, as cláusulas que prevêm a forma de reajuste não possuem qualquer sinal de abusividade" (fls. 967). Alegou que restou comprovado, e foi confessado pela autora, que as cláusulas em questão não a sujeitavam ao arbítrio da recorrente. Sustentou a sua paridade contratual em relação à parte adversa. E, ainda, insurgiu-se contra o desrespeito ao pacto e à autonomia da vontade anteriormente expressa pelas partes, haja vista a manifesta afronta do aresto estadual à liberdade de contratar e à obrigação de guardar os princípios de probidade e boa-fé na conclusão e execução contratuais;

b) violação dos artigos 103 e 305 do CPC, argumentando que o pedido contraposto é conexo com o pedido autoral, no sentido de que esse não se circunscreveu ao tema da atualização monetária do contrato, como também versou acerca do descumprimento da avença, o qual, sustenta, deve ser exclusivamente creditado à parte reconvinde. Ao final, requereu fosse processada a reconvenção.

Contrarrazões às fls. 1.002-1.018.

O recurso foi inicialmente inadmitido no Tribunal de origem (fls. 1.025-1.027), ascendendo a esta Corte por meio de decisão do eminente Min. João Otávio de Noronha no Ag n. 1.245.372-PR (fl. 1.901).

Em decisão monocrática (fls. 1.923-1.927), este signatário negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) incidência das súmulas 5 e 7/STJ, porquanto para o acolhimento da tese do insurgente relativa à adequação do contratado, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, bem como da análise de cláusulas contratuais; e,

b) descabimento da reconvenção nos casos em que pretensão do réu/reconvinte não é conexa com a do autor/reconvindo.

Irresignado, apresenta agravo regimental (fls. 1.956-1.976), aduzindo:

a) inaplicabilidade das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto antes que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"atinja o debate acerca da questão de validade ou invalidade das cláusulas, há necessidade de debate de questão anterior, quanto à boa-fé objetiva e a validade de discussão de cláusulas de contrato encerrado e referente a obrigações de pagamento, em contrapartida a prestação de serviços, já cobradas e quitadas", bem como que a declaração das nulidades contratuais foi tomada com base nos dispositivos tidos como violados e não das cláusulas;

b) debate-se a viabilidade jurídica de rediscussão de contratos firmados, cumpridos e encerrados, uma vez que, "é indevida a conduta de quem formaliza ou cumpre contrato com a intenção de descumpri-lo ou questiona-lo futuramente, sob a alegação de qualquer nulidade antevista, mas mantida em segredo", pois viola o princípio da boa-fé e lealdade contratual;

c) a existência de conexão entre a demanda principal e o pleito reconvenicional.

Impugnação às fls. 2004-2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.812 - PR (2011/0290840-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE SERVIÇOS - CLÁUSULA CONTRATUAL PARA REAJUSTE ANUAL DOS VALORES DEVIDOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS

1. Os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, quitação, extinção, pois inviável a validação de obrigações nulas. Incidência, analógica da Súmula 286/STJ.

2. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ. O Tribunal de origem, para afastar a dubiedade a respeito da indexação monetária nos contratos, procedeu à ampla revisão das cláusulas contratuais ajustadas, interpretando-as de acordo com a natureza dos negócios jurídicos, a adesividade da avença e o direito aplicável à espécie, mediante o cotejo do espectro fático-probatório produzido nos autos e da relação comercial estabelecida. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos e da análise de cláusulas contratuais.

3. Não cabe reconvenção se a pretensão do réu/reconvinte não é conexa com a do autor/reconvindo. A conexão se verifica quando há identidade de objeto ou de causa de pedir, situação não evidenciada no caso.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos despendidos pelo agravante mostram-se incapazes de derruir a fundamentação do *decisum* objurgado, que deve ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a revisão de contratos extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula n.º 286/STJ, o que afasta a tese de ausência de boa-fé no contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

2.- Quanto à repetição do indébito, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento.

3.- É inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 124.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 11/4/2012)

2. Inafastável a incidências das súmulas 5 e 7 desta Corte.

O Tribunal de origem, para afastar a dubiedade a respeito da indexação monetária nos contratos, procedeu à ampla revisão das cláusulas contratuais ajustadas, interpretando-as de acordo com a natureza dos negócios jurídicos, a adesividade da avença e o direito aplicável à espécie, mediante o cotejo do espectro fático-probatório produzido nos autos e da relação comercial estabelecida.

Confira-se trecho elucidativo do acórdão objurgado:

"Segundo a apelante, não obstante a previsão contratual expressa nos oito instrumentos contratuais em exame, os valores devidos contratualmente pela apelada não foram devidamente corrigidos.

Consoante a decisão prolatada pelo juízo a quo, as referidas cláusulas contratuais não prescreveriam uma obrigação dos contratantes, mas mera faculdade, e que, não obstante a natureza de contrato de adesão, não seria obrigatório o reajuste anual. Nos contratos 2/95, 51/95, 7/96, 8/96, 18/97, 28/97 e 22/97 (fls. 34, 39, 44, 52, 66, 101, 106) se encontra a seguinte cláusula padrão:

4.1.1 - De acordo com o disposto na legislação vigente, o preço mencionado no item 4.1 somente poderá ser reajustado a cada período de 12 (doze) meses. Por ocasião do reajuste, as partes, de mútuo e comum acordo, estipularão o novo valor a ser praticado.

No contrato 6/99 consta uma redação diversa, porém com o mesmo conteúdo denotativo, a saber (fls. 58):

REAJUSTE - O preço mencionado no item 4.1 poderá se for o caso, ser reajustado a cada período de 12 (doze) meses. Por ocasião do reajuste, as partes, de mútuo e comum acordo, estipularão o novo valor a ser praticado. (sic)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante já reconhecido pelo juízo monocrático, os referidos contratos são contratos de adesão. Não obstante o fato de que as relações contratuais encetadas entre apelante e apelada não constituam uma relação de consumo, é forçoso reconhecer que a apelante aderiu aos termos propostos pela apelada.

A sociedade CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A foi contratada pela Prefeitura Municipal de Curitiba para a realização de uma infinidade de serviços relacionados com limpeza, transporte e coleta de resíduos. Ao deter tal posição contratual privilegiada, a saber, um contrato de empreitada firmado com a Administração Pública sob dispensa de licitação (fls. 184), é a CAVO, ora apelada, que se encontra em condições de ditar o conteúdo dos contratos mantidos com a apelante.

O conceito de contrato de adesão não se adstringe às relações de consumo. Contrato de adesão é todo aquele cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente, sem a possibilidade de alteração ou modificação substancial do seu conteúdo. Em que pese tenha sido o Código de Defesa do Consumidor o precursor de tal conceito no direito positivo, tal não limita a aplicação da noção de contrato de adesão a outros contratos que não sejam de consumo. A previsão do artigo 424 do atual Código Civil, bem como a do artigo 115 do Antigo Código, que veda a condição que sujeita o efeito do ato ao arbítrio de apenas uma das partes, reforçam o entendimento de que contrato de adesão não é necessariamente contrato de consumo.

Quanto ao conceito de contrato de adesão transcender os contratos de consumo, veja-se o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, a saber:

CLAUSULA MANDATO. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. É NULA A CLAUSULA MANDATO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO, PARA BENEFICIO DO ESTIPULANTE, O QUE LHE PERMITIU EMITIR LETRA DE CAMBIO COM VALORES ABUSIVOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...).

De início, tenho por inaplicável ao caso dos autos o regramento do Codecon, como é de entendimento predominante nessa eg. Turma (...). (STJ - REsp nº 73042/RJ - Relator: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. julg. em 27.11.1995- 4ª Turma).

Aliás, consoante o artigo 4º. da Lei de Introdução do Código Civil, é necessária a aplicação analógica do conceito de contrato de adesão a todas as relações contratuais, posto que à época em que foram firmados os contratos em exame havia lacuna legislativa quanto à sua natureza jurídica, substancialmente distinta daqueles contratos em que há o efetivo concurso de vontades na estipulação do seu conteúdo.

Assim, qualquer interpretação a ser feita sobre os dispositivos contratuais atenderá a intenção apenas da apelada, posto que foi esta que formulou os instrumentos contratuais.

Da redação das cláusulas que prevêem a revisão dos valores praticados nos contratos em exame infere-se a vedação de reajuste dos valores praticados em intervalo inferior a um ano e a necessidade do concurso de ambas as partes, que "de mútuo e comum acordo" estabeleceriam o novo valor a ser praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal condição - o concurso de vontade de ambas as partes para estipulação do reajuste - é nula, consoante o disposto nos artigos 115 do Código Civil Brasileiro de 1916 e 122 do atual Código Civil, a saber:

Código Civil de 1916, Art 115: São lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes.

Código Civil de 2002, Art. 122: São lícitas, em geral, todas as condições, não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Isto porque, considerando a característica de adesividade dos referidos contratos, a condição de "mútuo e comum acordo" em verdade apenas sujeita a revisão dos valores praticados ao alvedrio do estipulante das cláusulas - CAVO S/A - restando ao aderente apenas duas opções: rescindir o contrato unilateralmente ou submeter-se aos valores estipulados inicialmente e que se tornaram defasados com o passar do tempo.

Assim, das referidas cláusulas apenas se pode inferir a obrigatoriedade de adequação anual dos valores, posto que a condição de "mutuo e comum acordo" para o reajuste é nula, pois submete a eficácia da previsão à parte favorecida pela defasagem dos valores inicialmente estipulados, CAVO S/A. Bastou à CAVO S/A se negar a alterar qualquer valor e a aderente teve que arcar com os prejuízos oriundos das alterações das condições de mercado até a rescisão dos contratos.

Com amparo nos elementos de convicção dos autos e na análise das cláusulas contratuais, a Corte *a quo* identificou a unilateralidade no estabelecimento da cláusula contratual.

Para derruir as conclusões acima delineadas seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação dos termos negociais entabulados entre as partes, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. No tocante à extinção do pleito reconvenicional, igualmente não merece guarida a irresignação.

Com efeito, acertado o *decisum* emanado do Tribunal de origem que extinguiu o pedido reconvenicional sem resolução meritória, pois a cumulação objetiva de ações requer condição especialíssima, qual seja, a conexidade com a ação principal ou com o fundamento de defesa apresentado pelo réu.

Como na ação principal se discute a cobrança de correção monetária nos contratos, e o pedido contraposto propõe o exame da responsabilidade e do ressarcimento de penalidade aplicada pelo Município de Curitiba-PR em desfavor da reconvincente, efetivamente, mostra-se patente a falta de correlação entre os pedidos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que afasta a justificativa para o julgamento simultâneo da demanda incidental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INDENIZAÇÃO. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. (...) *A conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa constituem pressupostos para a admissibilidade da reconvenção*, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 701375/GO, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/05/2006);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. CABIMENTO.

1. Não cabe reconvenção se a pretensão do réu/reconvinte não é conexa com a do autor/reconvindo.

2. A conexão se verifica quando há identidade de objeto ou de causa de pedir. Por isso, é pouco viável de reconvenção amparada em fatos diversos daqueles postos na petição inicial.

(REsp 794210/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2006).

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0290840-6

AgRg no
REsp 1.296.812 / PR

Números Origem: 4061401 406140104 406140105 4802004

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO LOPES TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO VENTURA MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO
MAURÍCIO LOPES TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
EDUARDO VENTURA MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.